

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.286/2019-4.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87).

Representação legal: Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), representando Alex Gonçalves dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). TERMO DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Gonçalves dos Santos, ex-diretor da Oscip Movimento de Cidadania pelas Águas (MCPA), contra o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, reafirmado pelo Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum**, esta Corte julgou irregulares as contas do ex-diretor da Oscip, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O responsável foi apenado em tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Movimento de Cidadania Pelas Águas (MCPA) e de seus diretores à época, Alex Gonçalves dos Santos e Ricardo Rios Cardoso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Termo de Parceria 1/2008, cujo objeto era *“a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade”*.

4. Não conformado com a negativa de provimento do recurso de reconsideração interposto, o Sr. Alex Gonçalves dos Santos opõe estes embargos declaratórios (peça 178), nos quais alega que houve contradições e omissões na decisão que julgou o mérito daquele recurso de reconsideração (Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, de minha relatoria), em razão dos seguintes fatos:

(a) comprovação da efetivação das medidas ao seu alcance para obtenção de documentos, de maneira que devem ser realizadas diligências pelo TCU;

(b) ocorrência da prescrição;

(c) cumprimento do objeto pactuado e da aplicação financeira; e

(d) iliquidez das contas.

5. O recorrente requer o acolhimento dos presentes embargos de forma a conhecê-los e dar provimento integral, de maneira a excluir as penalidades a ele aplicadas e julgar suas contas pela regularidade ou regularidade com ressalvas. Alternativamente, requer que suas as contas sejam consideradas iliquidáveis.

É o relatório.